



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.000383/95-57
Recurso nº : 132.269 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1990
Recorrente : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessada : CEESA CONSTRUTORA DE ESTRADAS E ESTRUTURAS S.A.
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº : 108-07.418

IRPJ – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO RÉGO (Suplente convocada), FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10680.000383/95-57
Acórdão nº : 108-07.418

Recurso nº : 132.269 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ do ano de 1989, pela compensação indevida de prejuízo fiscal relativo ao ano-base de 1988 (art. 676 e 678 do RIR/80 e art. 889 e 894 do RIR/94).

Em defesa apresentada pela empresa autuada ao delegado da Receita Federal em Belo Horizonte a argumentação utilizada foi a de que as declarações apresentadas continham erros materiais de preenchimento, o que não justificava a lavratura da notificação a seu desfavor. A alegação central é a de que na Declaração retificadora do ano de 1988 (apresentada em fevereiro/90) utilizou a moeda do ano de 1990, isto é, com uma casa milhar a menos, e que sua contabilidade a comprova.

Segundo o julgamento da Delegacia da Receita Federal – DRF em Belo Horizonte, o lançamento foi improcedente, sendo apresentada ementa nos seguintes termos:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos retificadora do exercício de 1989 e tendo o contribuinte direito à compensação de prejuízos, procede-se a tal compensação, exonerando-se o crédito tributário lançado.

Diante de tal decisão houve interposição de recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, relativamente ao débito exonerado.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.000383/95-57
Acórdão nº : 108-07.418

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A argumentação apresentada na impugnação da empresa remete ao fato de que a fiscalização, ao proceder à lavratura do auto de infração, não desconstituiu seus lançamentos contábeis, deixando com que fizessem prova a seu favor, e que a constatação de prejuízo compensado a maior decorre apenas de conversão de moeda.

Os fatos analisados pela fiscalização para lavratura da autuação presentemente discutida derivam de erros no preenchimento da declaração do exercício de 1989, ano-base de 1988 e sua respectiva retificação.

Os documentos anexados à impugnação foram os seguintes:

- i) *declarações do IRPJ de 1989 e sua respectiva retificação em 1990;*
- ii) duas cópias da parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, relativos aos exercícios de 1988 e 1989.

Conforme constatado em referidos documentos, as alegações apontadas pelo contribuinte são de fato verdadeiras e traduzem-se em erros materiais ocorridos no preenchimento da declaração e de sua posterior retificação.



Processo nº : 10680.000383/95-57
Acórdão nº : 108-07.418

A análise do LALUR permite verificar que a empresa realmente possuía prejuízo fiscal no ano-base de 1988 a ser compensado no ano-base de 1989, exercício de 1990. Porém, o erro no preenchimento da retificação, campo 14, culminou na lavratura do auto de infração atacado. É que ao preencher a DIRPJ de 1989, retificadora, utilizou o valor após a conversão Cz\$ / NCz\$, sendo que o controle dos prejuízos fiscais (Sapli) converteu novamente o valor que já havia sido reduzido em um milhão.

A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, indiscutivelmente, tem o condão de servir de base para um lançamento válido, mas não pode estar acima da verdade material, quando esta, comprovadamente, refletir outra realidade.

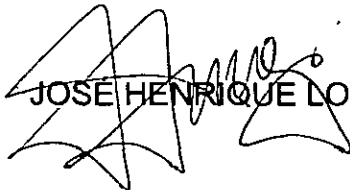
O Fisco não pode ignorar o prejuízo sofrido pela recte. e tributá-la exigindo IRPJ apenas porque houve confusão na conversão de moeda.

A jurisprudência deste E. Conselho, em decisão sobre matéria praticamente idêntica à presente, prezou pela verdade material em prejuízo dos rigores burocráticos:

"LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade." (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11, recda.: 3ª C. do CC, grifou-se).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 11 de junho de 2003


JOSE HENRIQUE LONGO

